A organização mundial de comércio e as questões ambientais

Luciana Togeiro de Almeida Profa. Assistente do Departamento de Economia / FCL - UNESP, Araraquara

Introdução

As questões ambientais, negligenciadas durante grande parte da Rodada Uruguai do GATT, emergiram ao seu final, passando a merecer uma comissão específica na Organização Mundial de Comércio (OMC). ¹

A polêmica suscitada pelo Painel do GATT de 1991, que transcorreu em paralelo à Rodada e em que se confrontaram EUA e México, envolvendo o uso de restrições comerciais com propósitos ambientais, é o episódio² freqüentemente citado como catalisador da "reação ambiental" do GATT. Premido pela opinião pública fortemente influenciada pelas denúncias de grupos ecologistas de que estaria funcionando como um entrave à melhoria das condições ambientais, 3 bem como pelas ações unilaterais de países que, a exemplo dos EUA, passavam a alegar motivos ecológicos em suas práticas comerciais, o GATT começou a debater o tema.

De início, antes do encerramento da Rodada Uruguai, o GATT procurou fazer a sua auto-defesa, reafirmando seu papel de disciplinador das práticas comerciais restritivas. Em seu Relatório Anual de 1992 sugeria que restrições comerciais com propósitos ambientais não eram "GATT-compatíveis". Estudos encomendados pelo GATT⁵ apontaram uma série de equívocos em tomo desta questão. Um desses estudos frisava que a política de controle ambiental é apenas uma das formas de políticas públicas ou sociais (fundamentadas em legislação) que diferem entre os países. Sendo assim, a justificativa de adoção de medidas comerciais compensatórias devido aos diferenciais de rigor nas políticas ambientais nacionais (supondo acarretarem diferenciais de custos de produção - dumping ecológico), se aceita, poderia levar a uma profusão de barreiras para

contrabalançar todo tipo de defasagem competitiva decorrente de qualquer medida legislativa. Além do que, isto representaria uma extensão do alcance das regras do GATT, previstas para legislarem sobre o comércio internacional de produtos (similares) e não sobre as características dos processos ou métodos de produção. No caso de restrições comerciais com propósitos ambientais relativas a produtos, uma vez observados os princípios de Nação Mais Favorecida (não discriminação por país de origem) e de tratamento nacional, tais regras não seriam violadas.

Uma brecha para as causas ambientais encontra-se no Artigo XX (exceções às regras do GATT permitidas com a finalidade de atender a objetivos políticos internos), precisamente nos subparágrafos (b) e (g) desse Artigo que, respectivamente, tratam de medidas "necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal" e "relativas à conservação de recursos naturais não renováveis". Muitas das restrições comerciais baseadas em políticas ambientais relativas a produtos poderiam, assim, encontrar respaldo legal - os países que as adotassem teriam direito a pleitear waivers. Mas as restrições a importações motivadas por políticas ambientais prescrevendo padrões específicos para processos produtivos não poderiam ser enquadradas do mesmo modo, pois a interpretação do GATT era de que tais exceções diziam respeito apenas à matéria de jurisdição do país que as adotasse.8

Essa postura (liberal) inicial do GATT frente às questões ambientais sofreu, de certo modo, uma reorientação no encerramento da Rodada Uruguai. Formalmente o GATT não incorporou explicitamente - nenhuma das propostas de exceções às suas regras por motivos ambientais, mas não há dúvidas de que o texto final da Rodada

- base legal para a ação da OMC - traz novas implicações ambientais. Antes de detalhar estas implicações, cabem alguns comentários mais gerais sobre a orientação da OMC.

A palavra-chave que norteia a ação da OMC, presente em várias passagens do texto final da Rodada, é harmonização das diferenças nacionais. Um discurso altamente condizente com o fenômeno da globalização, uma vez que a dimensão sistêmica da competitividade - as vantagens oferecidas pelo ambiente extra-empresa, em especial, as práticas institucionais e políticas - ganha importância maior neste contexto. O tema na ordem do dia é a regulação global da concorrência internacional, e a OMC tem uma participação importante nesse esforço.

Essa orientação expressa da OMC e o debate internacional sobre desenvolvimento sustentável, que vem despertando uma atenção crescente para as políticas ambientais nacionais, explicam a inclusão das questões ambientais na agenda de trabalho desta organização, ao lado de outros novíssimos temas como os padrões técnicos e as regulações na área social (legislações trabalhistas). 10

A despeito de Richard Eglin - Diretor da Divisão de Comércio e Meio Ambiente do GATT - ter sugerido que a postura (oficial) da OMC é de que a discussão sobre políticas ambientais apropriadas foge à competência e ao mandado desta organização, há passagens do texto da Rodada Uruguai que claramente avançam nessa direção, conforme o exposto a seguir.

Medidas Comerciais e Implicações Ambientais da Rodada Uruguai

O preâmbulo do acordo que estabelece a OMC - a provisão fundamental da Rodada - refere-se ao objetivo desta organização de prover, às partes contratantes, o máximo de oportunidades para que:

"(...) as relações no campo do comércio e do desenvolvimento econômico sejam conduzidas visando à elevação dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um amplo e sustentado crescimento do nível de renda real e de demanda efetiva, e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo o uso ótimo dos recursos mundiais de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, visando

tanto proteger e preservar o meio ambiente quanto oferecer os meios para tanto, de modo consistente com as respectivas necessidades e preocupações nos diferentes níveis de desenvolvimento econômico".

Afora essa orientação geral pró-desenvolvimento sustentável, há outras referências à questão ambiental no Acordo da Rodada, sendo as principais descritas abaixo.

Os acordos sobre padrões

Os acordos sobre Padrões Sanitários e Fitossanitários (Sanitary and Phytosanitary Standards - SPS) e Barreiras Técnicas ao Comércio (Technical Barriers to Trade - TBT) dizem respeito diretamente a regulações nas áreas ambiental, de saúde e segurança. Esses acordos não deixam de sugerir um caráter paradoxal: têm por objetivo disciplinar os padrões nacionais de modo a se evitar restrições desnecessárias, mas constituem em si mesmos restrições ao comércio de produtos que não atendem a suas especificações. Por meio deles o GATT/OMC explicitamente amplia o seu papel de disciplinador das medidas tradicionais de impactos sobre o comércio internacional (barreiras alfandegárias) para alcançar políticas domésticas (regulações).

Do ponto de vista ambiental, tais acordos trazem uma novidade. Conforme comentado, a abordagem inicial do GATT para as restrições comerciais com propósito ambiental era distinguir as barreiras de produto das de processo, sendo que apenas as primeiras poderiam ser "GATT-compatíveis". Os acordos em questão representam justamente a brecha para restrições comerciais baseadas em inadequações de processos ou métodos de produção, em outras palavras, para barreiras de processo "OMC-compatíveis".

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio favorece restrições comerciais com propósito de proteção da vida (ou saúde) humana, animal e vegetal. Incentiva os países a adotarem padrões técnicos internacionais, baseados nas características dos produtos e de seus respectivos métodos de produção. Faz uma recomendação muito genérica para a definição dos critérios de fixação desses padrões técnicos: "Se possível, as regulações devem se basear mais na performance

do que nas características de design". Essa e outras ambigüidades revelam o potencial de controvérsia desse acordo.

Restrições com propósitos ambientais na forma de exigência de embalagem (ou mesmo de conteúdo) reciclável e, mais abrangente ainda, de selo ecológico (que pode se basear na análise de adequação ambiental de todo o ciclo de vida do produto) não apenas alcançam especificações do processo produtivo, como também dão margem a medidas protecionistas.

O Acordo sobre Padrões Sanitários e Fitossanitários permite restrições de comércio voltadas para a proteção da vida (ou saúde) humana, animal e vegetal dentro do território do país importador, contra riscos provenientes de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças presentes em alimentos, bebidas ou rações, incluindo medidas preventivas contra a introdução ou difusão de pestes (a febre aftosa no gado, por exemplo). Logo, tais medidas, baseadas em princípios científicos, remetem a características do processo produtivo. Um exemplo é o caso da proibição pela CEE de importação de carne tratada com hormônios de crescimento, atingindo em especial as exportações desse produto pelos EUA que, por sua vez, alegou falta de justificativa científica. Note-se a mudança em relação à abordagem do GATT, que em 1992 afirmava que: "Métodos diferentes de produção não tornam os produtos finais diferentes - nenhuma diferenciação internacional é justificável nesta base. Carne é carne, indiferente ao método de morte do boi; atum é atum, indiferente aos tipos de redes usadas para sua captura. Isto significa que os países não podem impor taxas e regulações sobre produtos importados com base nos diferentes métodos produtivos".

Uma comparação entre esses dois acordos sobre padrões aponta diferenças em três aspectos principais. Em primeiro lugar, enquanto o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) requer que as regulações sejam aplicadas de modo a se observar o princípio de Nação Mais Favorecida, o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) permite seletividade na aplicação das mesmas, desde que não discriminem arbitrária e injustificadamente países em que prevalecem

condições idênticas ou similares. Em segundo lugar. as provisões do SPS oferecem maior flexibilidade aos países para se desviarem de padrões internacionais, uma vez que permitem a exigência de padrões mais altos, desde que justificados cientificamente. Esta condicionalidade remete ao terceiro aspecto de diferença entre os dois acordos, a saber, o SPS introduz o "princípio precautório", permitindo aos países-membros a adoção de medidas numa base provisória, nos casos de evidência científica relevante insuficiente, levando em consideração "informações pertinentes", disponíveis no país ou em organizações internacionais relevantes. Neste sentido, o SPS reforça o caráter ambíguo revelado pelo TBT.O potencial de controvérsia apresentado por esses acordos é assim resumido por UIMONEN: "Devido aos Acordos sobre Padrões Sanitários, Fitossanitários e Barreiras Técnicas ao Comércio da Rodada Uruguai disciplinarem ostensivamente as políticas domésticas em vez das medidas alfandegárias, e porque estas políticas lidam com questões delicadas como saúde, segurança e proteção ambiental, prometem ser fontes de tensão e controvérsia".

O acordo sobre subsídios

O tratamento do GATT para os subsídios - apontados como mecanismos de distorção da produção global por alterarem as condições de competitividade dos mercados, acarretando má alocação de recursos - sempre foi de reconhecer o direito das partes contratantes de adotar medidas compensatórias dos seus efeitos e disciplinar tais medidas. A novidade da Rodada Uruguai é que, pela primeira vez, se tem uma definição de subsídio no âmbito do GATT: uma contribuição financeira do governo ou de qualquer órgão público que confere um benefício ao receptor.

A contribuição financeira pode envolver uma transferência direta de fundos, transferências diretas potenciais de fundos ou passivos (garantias de empréstimos, por exemplo), isenção fiscal, a compra de bens pelo governo ou o oferecimento de bens e serviços outros que não constituam infraestrutura geral. Com esta definição, de acordo com Uimonen, a alegação de dumping ecológico, baseada em diferenciais de rigor de políticas ambientais nacionais, não justifica a imposição de uma medida compensatória. Segundo esta

interpretação, um país avançado não pode impor restrições de comércio sobre um país em desenvolvimento que apresente uma política ambiental mais branda que a sua.

Por outro lado, o Artigo 6, parágrafo 6.7 (f) do Acordo da Rodada Uruguai, sobre práticas antidumping, ao definir subsídios não-acionáveis, traz uma interpretação de crucial importância para os países em desenvolvimento, a saber, de que países exportadores não podem alegar sérios prejuízos (argumento para a adoção de medidas compensatórias) contra subsídios que incentivam a substituição de importações, quando os exportadores não cumprirem os padrões e outras exigências do país importador. Isto significa que um país avançado (importador) pode oferecer subsídios para suas empresas cumprirem um padrão ambiental mais alto do que o de um país em desenvolvimento (exportador) - por exemplo, a exigência de embalagem reciclável -, restringindo suas importações, sem que se sujeite a medidas compensatórias, pois tais subsídios são considerados não-acionáveis. É claro que essa interpretação é aplicável - em teoria - a qualquer país-membro que adote subsídios ambientais, indistintamente ao seu nível de desenvolvimento. mas sabe-se que, na prática, a imposição de padrões ambientais tende a se dar exclusivamente num único sentido: Norte-Sul. Sendo assim, afora estarem sob a mira dos acordos sobre padrões mencionados há pouco, os países em desenvolvimento também podem se sujeitar ao tratamento corretivo dado pelo Artigo 6.

Uma outra novidade trazida pela Rodada Uruguai - e seguindo a orientação da legislação dos EUA - é a distinção entre subsídios específicos e não específicos (oferecidos em geral e não específicos para empresa, grupo de empresas ou indústrias), sendo que os últimos não são acionáveis, isto é, são permitidos. Alguns subsídios específicos são permitidos, por exemplo, aqueles para a introdução de tecnologias ambientais, desde que provado que se trata de um subsídio concedido uma única vez, não ultrapasse 20% do investimento necessário e seja disponível para todas as firmas que podem adotar o novo processo ou equipamento. Também são permitidos subsídios para o cumprimento de regulações relativas a problemas ambientais no

setor agrícola, conforme consta no acordo sobre agricultura, apresentado adiante. Ambas exceções na forma de "subsídios ambientais" são consideradas violações ao "princípio do poluidorpagador". Como no geral os subsídios específicos são acionáveis, no caso de um país isentar uma determinada empresa ou indústria do pagamento de uma taxa ambiental (já existente), isto caracteriza a concessão de um subsídio específico e, portanto, constitui base legítima para a adoção de medidas compensatórias. Logo, uma vez instituídos impostos ambientais, o país tende a perder graus de liberdade na política de promoção de exportações baseada em isenções fiscais.

A ambigüidade do texto da Rodada Uruguai, observada nos acordos sobre padrões, também é verificada no tratamento dos subsídios, especialmente no tocante à distinção entre subsídios específicos e não específicos e à base de cálculo para as medidas compensatórias. Há uma abertura para a adoção de subsídios ambientais (específicos e não específicos), ao mesmo tempo que se amplia o risco de imposição de medidas compensatórias baseadas em padrões do país importador. De modo geral, a sugestão do GATT/OMC de fixação de padrões internacionais (a harmonização de políticas nacionais) como forma de se evitar o abuso nas restrições comerciais é assunto muito controverso.

O princípio de soberania nacional na fixação de prioridades políticas domésticas, em se tratando de políticas ambientais, recebe os seguintes reforços: os diagnósticos de problemas ambientais necessariamente levam em conta a capacidade de absorção do meio em questão; a eficácia ecológica e a eficiência econômica (os custos de reestruturação ambiental) de um mesmo padrão podem divergir entre países e regiões. Segue-se que as políticas de proteção ao meio ambiente devem ser "país-específicas", salvo os casos de problemas ambientais de impacto global, que merecem tratamento em acordos internacionais.

O Acordo sobre agricultura

A redução de políticas de incentivos para as atividades agrícolas é o ponto central no acordo sobre agricultura. Uma vez que esta redução atinja os incentivos para o cultivo intensivo em áreas

impróprias - ecologicamente frágeis -, pode ter um impacto ambiental positivo.

O acordo permite exceções, por exemplo:(a) os incentivos na forma de pagamentos diretos sob programas ambientais, podendo perfazerem até o custo total (ou perda de renda) incorrido pelo produtor para o cumprimento do programa. Não há dúvida de que isto constitui um "subsídio ambiental": uma importante exceção ao acordo de subsídios e uma clara violação do princípio do poluidor-pagador.(b) as garantias de preços em programas de restrição da produção.

Um dos efeitos das políticas de redução da área cultivada e outras afins é o de elevar o valor da terra, acarretando uma tendência de maior intensidade do uso da área cultivada. Isto pode compensar, em parte, o efeito ambiental positivo de outras medidas da reforma no tocante à intensidade de uso da terra que permanece produtiva, uma vez que a área não cultivada não é necessariamente a mais frágil ecologicamente.

Algumas avaliações consideram extremamente modesta a liberalização agrícola concretizada na Rodada Uruguai e que isto representa sérios riscos ambientais. Particularmente, os subsídios à produção agrícola da União Européia tendem a acarretar sérios prejuízos ao meio ambiente, conforme comenta-se abaixo: "A água, a atmosfera e o solo são poluídos pelos fertilizantes químicos e pesticidas, bem como pela concentração de esterco consegüente da criação pecuária intensiva. A presença de resíduos de pesticidas e de outros produtos químicos nos alimentos está preocupando cada vez mais os consumidores. Num estudo relativamente recente realizado por dois institutos de pesquisa holandeses (RIVM e RIZZA, 1991), chegou-se à conclusão de que grande parte das águas subterrâneas nas áreas de exploração agrícola de países europeus está contaminada por pesticidas e nitratos.

Segundo esse estudo, que elabora um modelo estatístico com amostras procedentes de toda a Comunidade Européia, a atividade agropecuária é a fonte mais importante de poluição das águas". Com base em informações como essas, julga-se que o protecionismo agrícola dos países industrializados, ao ser quase que integralmente chancelado pela Rodada Uruguai, encontra-se num nível

excessivo e prejudicial ao meio ambiente.

O acordo sobre direitos de propriedade intelectual

As implicações ambientais do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual podem ser assim resumidas:

- (a) esse acordo favorece ou prejudica a difusão de tecnologias ambientais? Os argumentos próacordo vão na direção de se enfatizar a importância do mesmo enquanto incentivo à atividade inovadora, uma vez que seus ganhos monopolísticos são assegurados. Argumentos em contrário são levantados pelos países em desenvolvimento, os quais alegam que, com o acordo, pode-se até ganhar com a geração de tecnologias ambientais, mas se perde em termos de sua difusão, com a maior dificuldade de acesso às mesmas, sujeitandose à deterioração dos seus termos de troca, decorrente da elevação dos preços relativos de importações intensivas em propriedade intelectual.
- (b) os países ricos em recursos naturais detentores da maior parte das florestas tropicais e da biodiversidade mundial - podem aumentar o alcance do acordo para a propriedade dessa riqueza biológica? A alegação é de que esta constitui uma fonte importante de informações sobre elementos químicos ativos - muitos deles já experimentados por tribos indígenas -, que têm despertado grande interesse da indústria química/farmacêutica mundial, atenta a um mercado emergente (e exigente) para produtos "ecologicamente corretos" nos países avançados. A extensão dos direitos de propriedade intelectual para o conhecimento e servicos de preservação da biodiversividade propiciaria rendas para os países ofertantes, que assim poderiam intensificar os esforços de preservação e destinar recursos às comunidades indígenas, que originariamente tenham feito uso de elementos químicos naturais. Não há dúvida de que as ligações entre o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual e as questões ambientais requerem maiores esclarecimentos, sendo que o primeiro relatório da Comissão sobre Comércio e Meio Ambiente da OMC, esperado para 1997, deverá abordar esse tema.

OMC e Acordos Ambientais Multilaterais

Na última década tem-se elevado o número de acordos e convenções internacionais para a

proteção do meio ambiente, face às maiores evidências de problemas ambientais com impacto global - efeito estufa, chuva ácida e corrosão da camada de ozônio, para citar alguns dos principais. Como a existência de acordos internacionais não assegura, por si só, o cumprimento das metas prescritas pelos seus países signatários, sem contar aqueles que se recusam a participar do acordo, nestes casos a imposição de restrições comerciais pode constituir o último recurso, ou seja, uma forma de coibir o free-rider.

O Protocolo de Montreal, a Convenção da Basiléia e a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção - todos prescrevem a harmonização de políticas nacionais na solução dos problemas ambientais enfocados e contêm dispositivos comerciais. 12

Outros acordos internacionais na área ambiental são cogitados (sobre mudança climática, manejo de florestas e da biodiversividade). A questão é explicitada pelo próprio Diretor da Divisão de Meio Ambiente do GATT, Richard Eglin: "a OMC deve permitir que medidas comerciais discriminatórias sejam aplicadas a seus membros sob um acordo ambiental multilateral, e, em caso afirmativo, sob quais condições? Em outras palavras, a OMC deve ser usada para forçar a harmonização de política ambiental?" ¹³

A opinião de Richard Eglin, já mencionada, é de que não se deve abusar da OMC como um poderoso instrumento de enforcement em áreas fora da sua competência específica, em que pesem as iniciativas neste sentido expressas nos principais acordos da Rodada Uruguai aqui relatados. Conforme o mesmo, a consistência legal dos acordos ambientais multilaterais com as regras do GATT nunca foi posta em questão. Mesmo porque, se isto tivesse ocorrido, bastaria a observância de um princípio do direito internacional, que é amplamente aceito, de que o último de dois acordos conflitantes é que prevalece. Daí que, em casos de conflito, prevaleceriam os acordos ambientais, todos eles de data muito mais recente do que a do GATT 1947. Mas ocorre que o acordo que instituiu a OMC data de abril de 1994, assumindo, pelo princípio citado, primazia sobre os acordos ambientais multilaterais existentes.

De qualquer modo, a tendência parece ser de

que a OMC acomode as preocupações ambientais, apostando nos acordos multilaterais sobre problemas ambientais de impacto global, assim como na definição de padrões internacionais, como o caminho certo em direção à harmonização de políticas nacionais voltadas para a preservação do meio ambiente. Essa postura é perfeitamente condizente ao que já se comentou sobre o discurso hegemônico atual, a saber, sem que se abandone a defesa do livre comércio, tenta-se acomodar as pressões da globalização, no sentido da harmonização das condições de competitividade internacional.

Mas essa orientação obviamente enfrenta dificuldades, sendo que uma delas decorre do fato de não haver coordenação entre as inúmeras organizações internacionais para a discussão das questões ambientais e de outras (sociais, por exemplo). A OMC não interage nem com a Organização Internacional do Trabalho (OIT - aliás, com grande proximidade física) nem com o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas. Uma organização internacional que tem dedicado muita atenção à questão ambiental é a OCDE, tendo tomado uma iniciativa integradora internamente: suas divisões de comércio e meio ambiente passaram a trabalhar juntas. 14 O Banco Mundial não apenas tem revelado interesse crescente pelo tema, como também passou a adotar a proteção ao meio ambiente como um das suas condicionalidades na concessão de empréstimos e financiamentos.

Até mesmo o Fundo Monetário Internacional (FMI) tem se pronunciado sobre o assunto, dispondo de um *staff* próprio. Em resumo, há uma "desorganização" internacional, o que dificulta uma ação coordenada em âmbito global para tratar das questões ambientais. ¹⁵

Conclusões

A vinculação entre comércio internacional e meio ambiente é uma das novidades anunciadas pela Rodada Uruguai, constituindo tema de trabalho de uma comissão específica da OMC.

Recomendações a esse respeito, já adiantadas no texto final da Rodada, revelam uma reorientação da postura liberal inicial do GATT frente às questões ambientais para uma tendência de acomodação de restrições comerciais com propósitos de proteção ao meio ambiente - o greening do comércio

internacional. Essa nova postura, apresentada pela OMC, resulta de pressões de grupos de interesses econômicos e também ecológicos. Os primeiros defendem as restrições comerciais com propósitos ambientais como medidas necessárias para se evitar casos de dumping ecológico.

Diferentes graus de rigor das políticas ambientais nacionais não devem ser permitidos, uma vez que são incompatíveis com o discurso hegemônico atual voltado para a harmonização das condições de competitividade internacional, como forma de romper as barreiras à globalização, ainda que isto implique num relaxamento da exigência de livre comércio. Grupos ambientalistas, por sua vez, tendem a considerar as restrições comerciais como instrumento legítimo da causa ambiental, isto é, como mecanismo de enforcement de regulações ambientais. A abordagem das questões ambientais pela OMC segue a sua orientação geral, qual seja, de atuar como um fórum legítimo de regulação do jogo entre políticas domésticas e interesses internacionais, para promover a harmonização global de políticas nacionais.

Com os acordos sobre padrões (SPS e TBT), o GATT/OMC explicitamente amplia o seu papel de disciplinador das medidas tradicionais de impactos sobre o comércio internacional (barreiras alfandegárias) para alcançar políticas domésticas (regulações). Por meio deles, as restrições comerciais com propósitos ambientais, até então admissíveis somente quando fossem relativas a produto e observados os princípios de Nação Mais Favorecida e de tratamento nacional, podem ser julgadas "OMC-compatíveis" mesmo quando referentes a processo produtivo.

Ambos acordos (SPS e TBT) incentivam as partes contratantes a aplicarem padrões internacionais nas suas práticas comerciais, desde que isso não represente uma "medida protecionista disfarçada"; mas da forma como estão redigidos, apresentando ambigüidades, em especial o SPS, são fonte segura de controvérsias. Um exemplo é o "princípio precautório", introduzido pelo SPS, permitindo aos países-membros a adoção de medidas numa base provisória, nos casos de evidência científica relevante insuficiente, levando em consideração "informações pertinentes", disponíveis no país ou em organizações internacionais relevantes.

No Acordo sobre Subsídios permite-se a adoção de subsídios ambientais (específicos e não específicos), ao mesmo tempo que se amplia o risco de imposição de medidas compensatórias baseadas em padrões do país importador. Os susídios não-acionáveis concedidos para empresas cumprirem exigências da política ambiental (nos setores industrial e agrícola) ferem o "princípio do poluidor-pagador", chancelando uma prática já bastante difundida nos países avançados, particularmente nos países-membros da OCDE.

Um aspecto interessante é que as políticas ambientais baseadas em instrumentos econômicos, na forma de impostos ambientais (taxas, tarifas), fortemente recomendadas por organismos internacionais como a OCDE, tendem a reduzir os graus de liberdade do país na condução de sua política de promoção de exportações, pois se o mesmo isentar uma empresa, indústria ou setor exportador do recolhimento de uma taxa ambiental (já criada), isto pode ser enquadrado como subsídio acionável. Este talvez seja um fator de reforço ao predomínio de instrumentos de "comando e controle" (padrões, normas impostas pelas autoridades governamentais) vis-à-vis instrumentos econômicos (em particular, os impostos ambientais) na experência internacional com política ambiental. Ainda mais pelo fato de a combinação "comando e controle" com subsídios ambientais ser considerada "OMC-compatível".

Na agenda de trabalho da Comissão de Meio Ambiente da OMC - cujo primeiro relatório é aguardado para meados de 1997 - dois temas são prioritários: a compatibilidade das regras desta organização com os acordos ambientais multilaterais e as implicações ambientais do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual. Até o presente momento, a tendência parece ser de que a OMC acomode as preocupações ambientais, apostando nos acordos multilaterais sobre problemas ambientais de impacto global, assim como na definição de padrões internacionais, como o caminho certo em direção à harmonização de políticas nacionais voltadas para a preservação do meio ambiente. De modo geral, as práticas dos países avançados na área ambiental estão sendo chanceladas pela OMC e os parceiros "sujos" (também pobres) que se limpem!

Bibliografia

ALMEIDA, L.T. de (1994) Instrumentos de Política Ambiental: Debate Internacional e Questões para o Brasil. Dissertação de Mestrado, UNICAMP, Campinas.ANDERSON, K. (1995) The Entwining of Trade Policy with Environmental and Labor Standards. In: MARTIN, W. & WINTERS, L.A. (Eds.) The Uruguay Round and the Developing Economies. World Bank Discussion Papers nº 307. The World Bank, Washington, D.C., p.435-56.

ANDERSON, K. & BLACKHURST, R. (Eds.) (1992) The Greening of World Trade Issues. Ann Arbor, MA, The University of Michigan Press.CHARNOVITZ, S. (1994) The World Trade Organization And Social Issues. Journal of World Trade, vol.28 n°5, October, p.17-33.CHARNOVITZ, S. (1993) Environmentalism Confronts GATT Rules. Recent Developments and New Opportunities. Journal of World Trade, vol. 27, n° 2, April, p. 37-53.

EGLIN, R. (1995) Trade and Environment in the World Trade Organization. The World Economy, vol. 18 nº6, November, p.769-79.GUADAGNI, A.A. (1995) A Argentina Ante a Nova Ordem Mundial. Revista Brasileira de Comércio Exterior nº44, julho/setembro, p.45-57.RIBES, M.P. (1994) El GATT Despues de Marrakech: la Nueva Agenda de la Politica Comercial. Información Comercial Española, nº734, Octubre, p. 127-44. SNAPE, R.H. (1992) The Environment, International Trade and Competitiveness, In: ANDERSON & BLACKHURST (1992), op. cit., p. 73-92.SORSA, P. (1992) GATT and the Environment. The World Economy, vol. 15, no 1, January, p. 115-33.TUSSIE, D. (1994) The Policy Harmonization Debate: What Can Developing Countries Gain From Multilateral Negociations? UNCTAD Review 1994, p.1-8. Geneva and New York, United Nations. UIMONEN, P.P. (1995) Trade Rules and Environmental Controversies During the Uruguay Round and Beyond. The World Economy, vol.18, n°1, January, p.71-85. UNITED NATIONS (1994) The Outcome of the Uruguay Round: An Initial Assessment. Suporting Papers to the Trade and Development Report, 1994. New York, United Nations. VALLE, C.E. do (1995) Qualidade Ambiental. O Desafio de Ser Competitivo Protegendo o Meio Ambiente. São Paulo, Livraria Pioneira Editora.

¹ Isto talvez se explique pelo receio de que a inclusão das questões ambientais prejudicasse, ainda mais, as negociações da Rodada, face aos inevitáveis conflitos Norte-Sul suscitados pelo tema, cf. UIMONEN (1995:71). O intenso debate sobre os problemas ambientais na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em junho de 1992 no Rio de Janeiro, obviamente também influenciou a discussão de temas correlatos na Rodada Uruguai. Além do que, houve claramente uma mudanca na posição dos EUA em relação às restrições comerciais com propósitos ambientais na passagem do governo Bush para Clinton, conforme se menciona adiante.

² Este caso ficou conhecido como a "controvérsia aturn/golfinho", que se estendeu ao longo de 1992. Os EUA, atendendo ao *lobby* do seu setor de pesca e às reivindicações de organizações ambientalistas, impuseram restrições às importações de aturn cuja

técnica de captura implicasse numa elevada taxa de mortandade acidental de golfinhos, técnica esta já proibida legalmente nesse país. Tais medidas prejudicaram o México que, prontamente, acionou o GATT para a defesa de seus interesses comerciais, obtendo ganho de causa. Mesmo assim, os EUA continuaram aplicando as restrições, pois em simultâneo transcorriam as negociações do NAFTA e o governo Clinton, condicionando a aprovação deste a concessões na área ambiental, conseguiu um acordo bilateral com o México na questão das importações de atum, evitando a aplicação da deliberação do Painel do GATT.

³ As orientações do GATT contrárias às posições ecológicas para a adoção de restrições comerciais motivaram grupos ecologistas a apelidar o GATT de "GATTzilla", inspirados no monstro japonês dos quadrinhos - o Godzilla, numa forte campanha pública. Cidades como Paris, Tóquio e Washington foram invadidas por outdoors em que se anunciava "The GATT is Coming", com a imagem de Gattzilla devorando o mundo e esmagando um golfinho com uma mão, enquanto com outra regava o solo com DDT, lendo-se logo abaixo: "O que você não conhece pode lhe prejudicar", acusando deste modo o GATT de ser o paradigma do obscurantismo. Comentários extraídos de RIBES (1994:142).

⁴Cf. UIMONEN (1995:72).

⁵ Reunidos em ANDERSON & BLACKHURST (1992). Para um breve resumo, ver PALMETER (1993).

⁶SNAPE (1992:88).

⁷CHARNOVITZ (1993:44).

⁸ Por exemplo, a alegação dos EUA de prática predatória de pesca no México, no caso "atum/golfinho", fugia à competência jurisdicional dos EUA.

9 "A Rodada Uruguai foi um marco na política de comércio internacional. Transformou o GATT e seu sucessor, a Organização Mundial de Comércio (OMC), num fórum legítimo para regular o jogo entre políticas domésticas e interesses internacionais (...) A harmonização global de práticas nacionais tornou-se uma proposição negociável internacionalmente". TUSSIE (1994:1).

¹⁰ Tanto assim que a Rodada passou a ser conhecida por *green/blue round*. ANDERSON (1995:435).

¹¹ Para uma breve descrição destes problemas ambientais, bem como dos acordos internacionais a eles correlatos, ver ALMEIDA (1994:99-100).

¹² Segundo UIMONEN (1995:72-3), dos 127 acordos internacionais na área ambiental existentes, pelo menos 17 deles incluem medidas comerciais.

13 EGLIN (1995:776).

¹⁴ Comentários de CHARNOVITZ (1994:23).

¹⁵ A fonte bibliográfica aqui utilizada expressa, de certo modo, o interesse das organizações internacionais em torno da questão ambiental, incluindo: estudos do GATT/OMC (EGLIN, CHARNOVITZ), do Banco Mundial (ANDERSON), da UNCTAD (TUSSIE), do FMI (UIMONEN) etc.